

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivian de Almeida Gregori Torres, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-031-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Em Brasília-DF, um local central para observar as relações entre Direito e Política, o Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II coordenado pelos professores Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS) e Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT) recebeu uma série de relevantes trabalhos para apresentação ao longo do dia 27 de novembro de 2024.

As apresentações começaram com o artigo “DEMOCRACIA AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA A EXPANSÃO DE UMA GESTÃO AMBIENTAL DEMOCRÁTICA NO BRASIL”

Neste artigo, Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, partindo de aproximações entre a teoria democrática de Robert Dahl e o Direito Internacional propõe a observação de uma democracia ambiental para o Brasil.

Essa proposta inclui, por exemplo, a tomada de participação de povos indígenas na tomada de decisões que versem sobre interesses sobre os seus territórios.

O trabalho defende a ratificação do Tratado de Escazú no Brasil.

Apesar de não ter sido ratificado pelo Brasil, o Tratado já foi mencionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como argumento para a análise da constitucionalidade de decretos presidenciais.

O trabalho, portanto, defende não apenas a ratificação, mas também a inclusão dos pressupostos do referido tratado

Na sequência, foi apresentado o trabalho “A CRÍTICA DE JEREMY WALDRON AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE À ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”

Neste artigo, os autores Edson Barbosa de Miranda Netto e Mariana Barbosa Cirne utilizam a teoria de Jeremy Waldron para debater o controle de constitucionalidade brasileiro, sobretudo volta à atual crise democrática no Brasil.

O artigo volta sua atenção às possibilidades de aplicação dessa teoria estrangeira no Brasil.

As observações também são voltadas à crítica de uma suposta falta de legitimidade do Poder Judiciário, na medida em que os juízes não são eleitos.

Coloca, para essa análise, as 04 (quatro) condições que devem estar presentes para Jeremy Waldron, em seu propósito de controle de constitucionalidade, buscando questionar as possibilidades de presença dessas condições no Brasil.

A apresentação foi seguida da pesquisa “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO”

Neste artigo, Luciana de Aboim Machado e Lídia Cristina dos Santos fazem um levantamento acerca das principais doutrinas que versam sobre a dignidade humana, passando de Kant aos contemporâneos, aproximando esse arcabouço teórico das práticas de mediação- destacando a relevante obra de Luís Alberto Warat - defendendo sua relevância para resolver conflitos envolvendo as fake News.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o artigo “CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS PODERES: UMA ABORDAGEM ANALÍTICA SOBRE AS TENSÕES E LIMITES ENTRE LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL”

Neste artigo, Gustavo Araujo Vilas Boas procura analisar as funções típicas e atípicas de cada um dos poderes, analisando-as a partir de casos práticos da democracia brasileira.

Desse modo, parte da teoria da tripartição de Montesquieu e busca analisá-la com os casos práticos trazidos ao artigo.

Utiliza as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente: a decisão sobre a equiparação entre os delitos de homofobia e racismo; a decisão sobre a possibilidade de uso medicinal da cannabis para fins terapêuticos; e o julgamento sobre o marco temporal na demarcação de terras indígenas.

Com exemplos práticos, portanto, traz casos práticos de tensões entre os poderes no Brasil para análise na pesquisa.

O artigo subsequente foi “DEMOCRACIA 4.0: AS REDES SOCIAIS COMO ARENA DO PODER”

Neste trabalho, Rafael Martins Santos repensa o exercício dos direitos fundamentais no Século XXI, evidenciando a transição do acesso ao direito, destacando a importância de se pensar a participação e representação do poder a partir das plataformas de rede social.

Destaca, nesse trabalho, a importância que a Tv Justiça protagonizou com a publicidades dos julgamentos do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que destacou o impacto de maior monta das plataformas de rede social com esse propósito.

Elenca casos de manifestação nas plataformas de rede social que pressionaram os poderes da República, destacando a relevância desses espaços virtuais.

Na ordem das apresentações, passou-se a apresentar o trabalho “A (I)LEGITIMIDADE DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA EM INOVAR NORMATIVAMENTE ANTE À INÉRCIA DO PARLAMENTO: RISCO À VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DOS PODERES”

Neste trabalho, Eid Badr, Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta questionam se há um risco da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) quando decide com base no argumento da inércia do parlamento.

O artigo elenca diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para analisar o limite de atuação do Poder Judiciário em respeito à separação dos poderes.

Na sequência, foi apresentada a pesquisa “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: DA SÚMULA VINCULANTE ÀS DEMANDAS REPETITIVAS”

Neste trabalho, Carolina Mendes, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e José Henrique Mouta Araújo questionam a própria essência do sistema jurídico brasileiro, com declarada vinculação ao sistema jurídico da civil law, a partir da adoção da ideia de precedentes no Brasil, momento em que o Brasil, na análise dos autores, passa a ter traços de vínculos com o próprio sistema jurídico da common law.

Utilizando a obra de Dworkin, analisa a utilização da ideia de precedentes no Brasil, sobretudo a partir do viés da integridade do Direito.

Passa com esse propósito, por dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal Brasileira, aliando esses elementos positivados com a prática dos tribunais.

O debate subsequente envolveu o artigo “CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA, O CONTRATO SEXUAL E A OCUPAÇÃO FEMININA DOS ESPAÇOS POLÍTICOS NO BRASIL”

Neste artigo, Christine Oliveira Peter da Silva não busca uma leitura feminista da Constituição, mas sim a refundação do Direito Constitucional a partir da teoria das excluídas.

Para tal, pela perspectiva das mulheres, questiona a presença de mulheres no Direito Constitucional, apresentando um ideal de representatividade feminina no Direito Constitucional.

O artigo revisita teorias contratualistas clássicas, buscando uma revisão a partir das propostas do constitucionalismo feminista.

O artigo subsequente apresentado foi “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS 20 ANOS DE EXISTÊNCIA”

Neste trabalho, Fernando Oliveira Samuel faz uma análise do protagonismo do Poder Judiciário a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando casos paradigmáticos, sobretudo: ADI nº 3367, que versou sobre a discussão sobre a separação dos poderes, que discutia a atuação do CNJ.

Ao longo do artigo, analisa as mais de 600 (seiscentas) resoluções do CNJ que invadem competência que não seriam propriamente do Poder Judiciário.

O trabalho, portanto, busca destacar a tensão no aspecto da separação dos poderes no tocante à edição de resoluções do CNJ.

Na sequência, passou-se à apresentação da pesquisa “AUSTERIDADE: A POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA COMO EXPRESSÃO DA CONTRADIÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”

Neste trabalho, Maria Júlia de Castro e Sousa, Vinícius Henrique de Oliveira e José Duarte Neto analisam as políticas fiscais brasileiras, verificando se suas tendências neoliberais são compatíveis com o Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O trabalho da sequência foi o denominado “A TEORIA PURA DO DIREITO COMO NORMA FUNDAMENTAL DE UMA JURISTOCRACIA”

Neste artigo, José Ernesto Pimental Filho, Eduardo Mateus Ramos de Moura e Gleydson Thiago de Lira Paes abordam o trabalho de Hans Kelsen a partir da ótica da “juristocracia”, defendendo a utilização de correntes históricas nessa observação.

Na sequência, o artigo apresentado foi “A CONFIANÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL PÓS-MODERNO. REQUISITO PARA REDUÇÃO DA INCERTEZA NO DIREITO”.

Neste trabalho, Farley Soares Menezes utiliza a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, sobretudo sua conceituação de confiança, para observar o Direito Constitucional Pós-Moderno.

Para tal, traça elementos gerais do pensamento sistêmico que podem ser usuais para a redução da complexidade e a formação da confiança no Sistema do Direito.

Elenca, para tal, casos práticos do Direito Tributário, aplicando a eles o arcabouço teórico da Teoria dos Sistemas.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o trabalho “A RELAÇÃO TENSIONAL ENTRE O DIREITO À CULTURA E O DIREITO AO SOSSEGO E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM ESTUDO DO CASO “AARAIAL PERTINHO DE VOCÊ”

Neste artigo, a partir de um caso prático, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Cláudio Santos Barros analisam a definição de princípios de Robert Alexy, sustentando a necessidade de haver um maior rigor técnico na aplicação de teorias importadas de outras culturas jurídicas.

No debate, após Alexy, mencionam as teorias de Hart e Dworkin, analisando suas diferenças no âmbito teórico, bem como sustentando como elas podem ser aplicadas em casos práticos.

O pleno exercício dos direitos culturais e o meio ambiente economicamente equilibrado são os dois princípios colocados em análise sobre suposta colisão no trabalho analisado.

Seguindo a ordem dos trabalhos, foi apresentado o artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O PAPEL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ATUALIDADE”

Neste trabalho, Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz abordam a problemática da judicialização da política. Para tal, conceituam o Estado Democrático de Direito, elencando os principais documentos históricos que serviram para sua fundação e sedimentação. Traçam também linhas gerais sobre a dignidade humana e o controle de constitucionalidade, destacando sua relevância para os sistemas democráticos.

As apresentações continuaram com a pesquisa “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGRAS DE SIMETRIA: A PROBLEMÁTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS E MUNICIPAIS”

Neste trabalho, Claudio Ladeira de Oliveira e André de Sousa Roepke analisam as regras de simetria do sistema constitucional brasileiro, destacando a regulamentação constitucional da simetria e observando sua aplicabilidade no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), apontando dados de pesquisa feita em Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas.

O artigo subsequente versou sobre o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO VETO PRESIDENCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”

Neste trabalho, Edson Barbosa de Miranda Netto, José Elias Gabriel Netto e Sara Barros Pereira de Miranda analisam criticamente o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em análise das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental em que ocorreu de fato o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) conclui que a análise do Tribunal foi feita em torno de aspectos formais, de cunhos legislativos; e que, portanto, não mereciam a crítica sem critérios que a eles foram feitos.

Na sequência, o artigo apresentado foi o denominado “UMA ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROJETO DE LEI Nº 1904/2024”

Neste artigo, Mateus Gomes dos Santos Rocha e Maíra Villela Almeida abordam questões voltadas às finanças públicas a partir de um embate federativo. Faz-se essa análise a partir da estruturação dos Fundos de Educação., destacando os impactos federativos dessa observação. Destacam-se, na observação do artigo, os mecanismos de federalismo cooperativo elencados na estruturação das propostas analisadas.

Encerrando os trabalhos da tarde, foi apresentado o trabalho “CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO, DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DE 2019–2022 E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E CLIMÁTICA”, de Mariana Barbosa Cirne e Sara Pereira Leal abordando a relevância da judicialização de demandas para a tutela ambiental.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foi marcado por intensas e relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS)

Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT)

**DEMOCRACIA AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO
ACORDO DE ESCAZÚ PARA A EXPANSÃO DE UMA GESTÃO AMBIENTAL
DEMOCRÁTICA NO BRASIL**

**ENVIRONMENTAL DEMOCRACY: THE IMPORTANCE OF RATIFICATION OF
THE ESCAZÚ AGREEMENT FOR THE EXPANSION OF DEMOCRATIC
ENVIRONMENTAL MANAGEMENT IN BRAZIL**

Thaís Silva Alves Galvão ¹
Raquel Cavalcanti Ramos Machado ²

Resumo

A democracia ambiental se apresenta como um modelo de gestão voltado ao incentivo à participação popular como forma de proteger o meio ambiente e todos que nele habitam. O presente trabalho tem como objetivo identificar como a ratificação do Acordo de Escazú pode contribuir para a expansão de uma cultura ambiental democrática no Brasil. São objetivos secundários: identificar o que é democracia ambiental e o contexto no qual emergiu. Utilizou-se, quanto à abordagem, o método de pesquisa qualitativo; quanto à base lógica, adotou-se o método hipotético-dedutivo; quanto ao objetivo, a pesquisa tem caráter explicativo e quanto às técnicas de pesquisa, foram adotadas as pesquisas bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa apontam que a grande potencialidade da democracia ambiental é fomentar uma participação popular mais ativa, por meio da participação em todos os níveis de tomada de decisões ambientais, especialmente em assuntos de interesse local. O Acordo de Escazú prevê uma série de medidas que facilitam a implementação de uma democracia ambiental de forma mais efetiva, através do fomento à informação e à educação ambiental, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade e de comunidades locais. Desse modo, conclui-se que a ratificação do documento pode contribuir para a expansão de uma democracia ambiental no Brasil.

Palavras-chave: Acordo de escazú, Democracia participativa, Democracia ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental democracy presents itself as a management model aimed at encouraging popular participation as a way of protecting the environment and everyone who lives in it. The present work aims to identify how the ratification of the Escazú Agreement can contribute to the expansion of a democratic environmental culture in Brazil. Secondary objectives are: identifying what environmental democracy is and the context in which it

¹ Doutoranda em Direito na UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ; Professora no Curso de Direito da IESVAP; Membro da ABRADep.

² Doutora em Direito (USP); Professora da Universidade Federal do Ceará e advogada. Membro da ABRADep e do Grupo Ágora (UFC).

emerged. Regarding the approach, the qualitative research method was used; As for the logical basis, the hypothetical-deductive method was adopted; As for the objective, the research has an explanatory nature and as for the research techniques, bibliographic and documentary research was adopted. The research results indicate that the great potential of environmental democracy is to encourage more active popular participation, through participation at all levels of environmental decision-making, especially in matters of local interest. The Escazú Agreement provides for a series of measures that facilitate the implementation of environmental democracy more effectively, through the promotion of information and environmental education, especially for groups in vulnerable situations and local communities. Therefore, it is concluded that the ratification of the document can contribute to the expansion of environmental democracy in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Escazú agreement, Participatory democracy, Environmental democracy

1 INTRODUÇÃO

A democracia é um ideal, um modelo que se busca alcançar. Surgiu na Grécia, como um regime antagônico ao da oligarquia: os cargos da Cidade-Estado eram distribuídos por sorteio a um povo reconhecido como soberano, e não mais segundo a nobreza e a riqueza. Não significava que todos os cidadãos governavam, mas que todos participavam do governo (Goyard-Fabre, 2003).

Hoje, assume características diversas daquelas que lhe deram origem, ocasionando em uma pluralidade de conceitos muitas vezes complementares e outros antagônicos entre si. Para ilustrar, muitos autores adotam modelos minimalistas que restringem a democracia à existência de eleições – um procedimento, ainda que simplório, de escolha de um representante por seus pares. Huntington (1993) adota um conceito procedimental e minimalista de democracia, para quem o procedimento central consiste na seleção de líderes através de eleições competitivas pelas pessoas que eles governam. O autor defende que sistemas políticos com características democráticas não são limitados aos tempos modernos, uma vez que em vários lugares do mundo chefes tribais foram, por séculos, eleitos e que em alguns lugares institutos políticos democráticos existiram por um logo período, a nível de aldeia.

O conceito, entretanto, é incompleto e exclui uma das principais características elementares da democracia: a participação popular, presente desde seu surgimento em Atenas. Assumindo um conceito mais abrangente, Robert Dahl (2015) entende que democracia é um sistema político que tem como uma de suas características a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos. O autor entende a democracia a partir de duas dimensões: a contestação pública e a inclusividade. Isso quer dizer que o governo vai ser considerado mais ou menos democrático na medida em que permitir e contestação pública e garantir a participação de seus cidadãos, em condições de igualdade. Nenhum governo atual é uma democracia plena, segundo o autor, mas aqueles que mais se aproximam do modelo ideal são chamados de poliarquias (Dahl, 2015).

A democracia não pode assegurar que seus cidadãos sejam felizes, prósperos, saudáveis, sábios, pacíficos ou justos. Atingir esses objetivos está além das capacidades de qualquer governo. A democracia, na prática, nunca correspondeu aos seus ideais, mas apesar de suas falhas, continua sendo o governo mais desejável de todos (Dahl, 2001).

O que a democracia deve fazer, portanto, é assegurar instrumentos para que seus cidadãos possam perseguir esses ideais. A democracia é um ideal a ser perseguido

constantemente e por todos, de forma integrada e participativa. Nesse contexto, a democracia ambiental se apresenta como um modelo de gestão voltado ao fomento da participação popular como forma de proteger o meio ambiente e todos que nele habitam.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) é um tratado ambiental que tem entre os seus pilares a promoção da participação e justiça em questões ambientais. Firmado em 2018 em Escazú, na Costa Rica, o acordo regional tem o objetivo de garantir uma maior transparência nas informações ambientais, acesso a mecanismos de justiça, maior participação social na construção de políticas, bem como maior proteção aos defensores do meio ambiente.

Percebe-se, desde já, que a intenção do acordo foi promover a efetivação da democracia ambiental, firmando-se em quatro pilares: participação, informação, justiça e proteção de denunciantes (Organização das Nações Unidas, 2018). O Brasil, apesar de ter assinado o acordo em 2018, ainda realizou sua ratificação, tendo em vista que no governo do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro não foi enviado ao Congresso Nacional. Com a mudança de governo, houve também uma importante movimentação no processo de ratificação: o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva enviou, no dia 11/05/2023, o Acordo de Escazú ao Congresso Nacional (MSC 209/2023).

Tramitando atualmente na Câmara dos Deputados em regime de prioridade, o Acordo de Escazú já possui parecer favorável à sua aprovação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN). Sua ratificação, certamente, será um grande passo na efetivação da gestão democrática ambiental no país, abrindo caminhos para novas alternativas em busca de uma democracia mais plena.

O presente trabalho tem como objetivo identificar como a ratificação do Acordo de Escazú pode contribuir para a expansão e preservação da democracia participativa no Brasil. Para realizar a pesquisa proposta, adota-se, quanto à abordagem, o método de pesquisa qualitativo. Quanto à base lógica, adota-se o método hipotético-dedutivo, isto é, a partir das hipóteses formuladas, foram deduzidas algumas conclusões apresentadas. Quanto ao objetivo, a pesquisa tem caráter exploratório e explicativo, principalmente. Exploratório porque buscou proporcionar maior familiaridade com o problema, aprimorando ideias e conceitos que ainda são pouco estudados no direito nacional, como o próprio conceito de democracia ambiental. Por outro lado, é explicativa, já que tem como preocupação central identificar os fatores que contribuem para uma efetiva gestão ambiental participativa. Quanto às técnicas de pesquisa, foram adotadas: pesquisa bibliográfica e documental. O material bibliográfico foi selecionado

a partir da escolha de uma referencial teórico compatível com a ideia de democracia que se adota na pesquisa, diretamente coletado das obras dos autores e de artigos científicos publicados sobre o tema. Foram também coletadas informações de documentos oficiais, devidamente referenciados.

2 A DEMOCRACIA E SEUS DESAFIOS

Desde o seu nascimento, a democracia enfrenta desafios inerentes ao próprio regime. Dentre eles, o principal é a sobreposição da vontade da maioria sobre as minorias. Contudo, não há dúvidas de que uma regra de decisão precisa ser escolhida e a da maioria pode não ser a mais próxima de um modelo ideal, contudo as alternativas a ela se mostram profundamente defeituosas (Dahl, 2012).

Alexis de Tocqueville (2005), em análise sobre a democracia norte-americana, critica o fato de a maioria ter o direito de fazer tudo, mas também a considera a origem de todos os poderes. Trata-se de um paradoxo, pois o autor prefere a decisão da maioria, ao mesmo tempo em que a teme. Para ele, a nação consiste em um júri encarregado de representar toda a sociedade, contudo não pode ter força maior que a própria sociedade, cujas leis aplica. A maioria, assim como o indivíduo considerado singularmente, tenderá a preferir seus interesses aos das minorias, de modo que a confiança que Tocqueville não depositaria em apenas um de seus semelhantes, muito menos lhe parece possível que seja concedida a muitos deles:

Afinal o que é uma maioria tomada coletivamente, senão um indivíduo que tem opiniões e, na maioria dos casos, interesses contrários a outro indivíduo, denominado minoria? Ora, se você admitir que um homem investido da onipotência pode abusar dela contra seus adversários, por que não admite a mesma coisa para uma minoria? Os homens, reunindo-se, mudaram de caráter? Tornaram-se mais pacientes diante dos obstáculos tornando-se mais fortes? Quanto a mim, não poderia acreditar em tal coisa e o poder de fazer tudo, que recuso a um só de meus semelhantes, nunca vou conceder a muitos. (Tocqueville, 2005, p. 294)

Percebe-se a desconfiança de Tocqueville (2005) em relação às maiorias, contudo ele também não acreditava na possibilidade de existência de um governo misto, pois em seu entendimento em cada sociedade descobre-se sempre um princípio de ação que domina todos os demais e quando uma sociedade consegue superar esse impasse e, de fato, tem um governo misto, ela entra em revolução ou se dissolve. É sempre necessária a existência de um poder social superior, entretanto mesmo esse poder precisa de algo que o limite, pois a onipotência é algo ruim e corresponde à tirania (Tocqueville, 2005).

Dessa forma, ainda que a vontade da maioria seja frequentemente vencedora, não pode sempre invalidar a das minorias. Para isso, mecanismos podem ser criados para permitir o acesso dos grupos em situação de vulnerabilidade aos espaços de poder e tomada de decisão, tais como o aperfeiçoamento de instrumentos de participação popular a nível local, como os conselhos municipais e as audiências públicas. A efetivação do acesso à justiça também é um importante meio de concretização de direitos das minorias no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Se a maioria é absoluta e onipotente, se pode tudo fazer, configura-se a tirania da maioria. Situação inversa seria a existência de um corpo legislativo não dominado pelas paixões, um executivo com força própria e um judiciário independente dos outros dois poderes. Nessas condições, Tocqueville (2005) esclarece que ainda haveria governo democrático, porém sem possibilidade de tirania. Para o autor, a existência de um governo da maioria não significa necessariamente tirania, mas é necessário buscar garantias contra ela.

Certamente que, ao longo dos anos, os poderes assumiram uma configuração diferente da época de Tocqueville, especialmente nas democracias ocidentais, onde o Poder Judiciário vem exercendo papel democrático defensivo (De Oliveira, 2023). Outros mecanismos defensivos podem e devem ser adotados pelos outros poderes, com o fim de minimizar os efeitos negativos da regra da maioria, ampliando a participação dos grupos minoritários na tomada de decisões.

No governo absoluto de um só, o despotismo precisava atingir o corpo, através de castigos físicos. Nas repúblicas democráticas, ele vai direto à alma, uma vez que o indivíduo é livre para pensar e agir como quiser, mas se for contrário à maioria, será tratado como estrangeiro e desprezado pelos seus semelhantes (Tocqueville, 2005). Contudo, as democracias modernas ocidentais são marcadas pela liberdade de pensamento e de expressão, pelo pluralismo de ideias que pode não garantir necessariamente o exercício de direitos, mas garante pelo menos a liberdade de lutar pela sua concretização.

Verifica-se que a preocupação de Tocqueville não é eliminar a regra da maioria, mas a necessidade de garantias efetivas contra possíveis abusos que possam ser cometidos pela maioria. Na concepção do autor, existe a possibilidade de um governo da maioria ser efetivamente uma democracia, mas isso depende da existência dessas garantias contra possíveis abusos. A regra da maioria é inerente a todo o regime democrático, seja ele concretizado de forma direta, indireta ou mista, de modo que mesmo em Atenas as votações eram decididas pela maioria.

John Stuart Mill (2018), forte defensor do sistema representativo, entende que existem dois tipos de democracia representativa: a verdadeira democracia, que corresponde a um governo igualitário e a falsa democracia, a qual se baseia no governo da maioria:

A pura ideia de democracia, de acordo com sua definição, é o governo de todo o povo por todo o povo, igualmente representado. A democracia como é em geral concebida e praticada agora é o governo de todo o povo por uma maioria do povo, representada de maneira exclusiva. A primeira delas é sinônimo de igualdade entre todos os cidadãos; a segunda, estranhamente confundida com ela, é um governo de privilégios em favor da maioria numérica, que sozinha detém praticamente qualquer voz no Estado. Essa é a consequência inevitável do modo de votação adotado hoje, com a total privação de direitos das minorias. (Mill, 2018, p.135-136).

Na concepção de Mill (2018), num modelo democrático ideal as minorias não devem ser anuladas, mas deve ser garantido a elas o direito de participar proporcionalmente do governo, por meio de seus representantes e o contrário disso não seria democracia, mas um governo de desigualdades e privilégios. Para Mill (2018), o desrespeito ao princípio ofende não apenas as minorias, mas a democracia como um todo, tendo em vista que esta não alcança sequer seu objetivo de dar poderes em todos os casos à maioria numérica. Pelo contrário, dá poder a uma maioria da maioria, que corresponde na verdade a uma minoria do todo. Pode ocorrer ainda outro problema: as decisões proferidas pelos representantes eleitos pela maioria muitas vezes agradam apenas uma minoria da nação.

Mill defende que a possibilidade de anulação da minoria não guarda qualquer relação com a democracia e na verdade é oposta ao preceito democrático básico de representação proporcional: “Um elemento essencial da democracia é que as minorias sejam representadas de modo adequado. Nenhuma democracia real, nada a não ser uma falsa aparência de democracia, é possível sem isso”. (Mill, 2018, p. 138-139).

Uma democracia que garantisse a participação proporcional das minorias seria para Mill a única igualitária, imparcial, a única que é o governo de todos por todos, livre dos maiores males das falsas democracias. Contudo, mesmo diante desse modelo ideal, Mill reconhece que a maioria ainda assim prevaleceria e demonstra sua preocupação em relação a isso. Verifica-se Mill, assim como Tocqueville, defende a necessidade de garantias que possam prevenir o abuso das maiorias:

A democracia não é a melhor forma ideal de governo a menos que esse seu lado fraco possa ser fortalecido; a menos que possa ser organizada de modo que nenhuma classe, nem mesmo a mais numerosa, seja capaz de reduzir

todos, exceto a si mesma, à insignificância política e conduzir o curso da legislação e da administração de acordo com seu exclusivo interesse de classe. O problema é encontrar meios para prevenir tal abuso sem sacrificar as vantagens características do governo popular (Mill, 2018, p.163-164).

A solução apresentada por Mill foi a expansão do sufrágio. Na visão do autor, se as massas de trabalhadores pudessem votar, certamente a nação se desenvolveria politicamente e as minorias poderiam ter mais espaço. Na visão de Mill, aquele que não tem direito a voto não tem motivos para se interessar por questões políticas, pois não seriam consultados a respeito de suas opiniões. Esclarece ainda que se o cidadão tem o dever de pagar, de lutar e de obedecer, deve também poder dar consentimento e emitir duas razões, ao passo que nenhum sistema de sufrágio será duravelmente satisfatório de excluir peremptoriamente qualquer pessoa ou classe. Percebe-se que a concepção de democracia ideal para Mill está intrinsecamente ligada à ideia de igualdade de oportunidade de participação nas decisões políticas, a qual estava relacionada à ideia de governo representativo:

Não há nenhuma dificuldade em mostrar que a melhor forma ideal de governo é aquela em que a soberania, ou poder controlador supremo, em última instância, pertence ao conjunto inteiro da comunidade, em que todo cidadão não só tem voz no exercício dessa soberania última como também é chamado, pelo menos de vez em quando, a participar efetivamente do governo com o desempenho pessoal de alguma função pública, local ou geral (Mill, 2018, p.66).

No entanto, Mill esclarece que o que chama de melhor forma ideal de governo não é uma forma viável e desejável em todos os estágios da civilização, mas aquela que nas condições em que é viável e desejável, traz mais benefícios, imediatos e futuros. Ressalta ainda que um governo totalmente popular é o único ordenamento político capaz de reivindicar essa característica. Esse governo totalmente popular, contudo, é totalmente incompatível com as democracias liberais existentes na modernidade, onde a liberdade individual e a vida privada ultrapassam, em importância, o exercício pleno e direto dos direitos políticos (Constant, 2019). A liberdade moderna, que consiste em reger sua própria vida conforme seus interesses (na medida em que isso não cause danos a outrem), já não tem mais relação com o prazer e a honra vivenciados pelos antigos na vida pública, através da participação popular ativa no poder coletivo.

3 A DEMOCRACIA E SUAS CRISES

Uma onda da democratização consiste em um conjunto de transições de regimes não democráticos para democráticos que ocorrem dentro de um período específico de tempo. Esse conjunto de transições supera significativamente um número transições na direção oposta durante o mesmo período de tempo. Uma onda geralmente também envolve liberalização ou democratização parcial de sistemas políticos que não se tornaram completamente democráticos (Huntington, 1993).

Ocorreram três ondas de democratização do mundo moderno. Cada onda afetou um número relativamente pequeno de países e durante cada onda algumas transições de regime ocorreram em uma direção não democrática. Cada uma das duas primeiras ondas foi acompanhada de uma contra onda, na qual alguns, mas não todos os países que haviam anteriormente feito a transição para a democracia voltaram a ser não democráticos (Huntington , 1993).

A primeira onda de democratização (1828-1926) teve suas raízes nas revoluções americana e francesa. Contudo, a atual emergência de instituições democráticas nacionais é um fenômeno do século 19. Na maioria dos países durante esse século as instituições democráticas se desenvolveram gradualmente, o que torna difícil, assim como arbitrário, estabelecer uma data específica depois da qual um sistema político pode ser considerado democrático (Huntington , 1993).

Mussolini foi convidado, pelo rei Vítor Emanuel III, para ser primeiro-ministro da Itália e formar um novo governo, ocasião em que protagonizou a conhecida Marcha sobre Roma, em 1922, que marcou o início da primeira contra onda democrática - 1922-1942 (Huntington, 1993). Isso ocorreu em virtude da instabilidade política vivida na época, especialmente em razão da ameaça do socialismo. Como outros outsiders que vieram depois, Mussolini chegou ao poder a partir de dentro, em um momento de enfraquecimento político do poder e instaurou um governo não democrático:

Em cada caso, as elites acreditaram que o convite para exercer o poder *conteria* o outsider, levando a uma restauração do controle pelos políticos estabelecidos. Contudo, seus planos saíram pela culatra. Uma mistura letal de ambição, medo e cálculos equivocados conspirou para levá-las ao mesmo erro: entregar condescendentemente as chaves do poder a um autocrata em construção. (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 54).

Da mesma forma, Hitler também foi convidado para o cargo de chanceler na Alemanha, em 1933, em uma época que foi marcada pela predominância de ideologias fascistas, comunistas e militares. A política dominante desenvolvida nos séculos 1920 e 1930

levaram a democracia a mudar de rumo e retornar às formas tradicionais de governos autoritários ou a introdução do novo governo baseado nas massas. Isso ocorreu em larga escala nos países que se tornaram democráticos imediatamente antes ou depois da Primeira Guerra Mundial, quando não apenas as democracias eram novas, mas também as nações eram novas (Huntington, 1993).

A segunda onda democrática (1943-1962) surgiu com a Segunda Guerra Mundial, uma vez que a ocupação dos Aliados promoveu a inauguração de instituições democráticas na Alemanha Ocidental, Itália, Áustria, Japão e Coreia, enquanto a União Soviética extinguiu a democracia incipiente da Tchecoslováquia e da Hungria. Por sua vez, a política desenvolvida no final dos anos 1950 e os regimes de transição estavam assumindo um elenco fortemente autoritário, cenário que favoreceu o início da segunda contra onda (1958-1975), período no qual se pode destacar um retrocesso democrático no Brasil, com o Golpe militar de 1964 (Huntington, 1993).

A terceira onda de democratização, segundo Huntington (1993), teve início a partir de 1974, quando regimes democráticos substituíram o autoritarismo. Observa-se, contudo, nas últimas décadas, um retrocesso democrático nunca antes visto na história da democracia, com um número significativo de regimes democráticos tornando-se autoritários, inclusive aquelas que eram consideradas mais fortes e antigas, a exemplo da democracia norte-americana.

O declínio das democracias, nesses casos, dá-se em razão do surgimento de outsiders populistas e sua ascensão ao poder. O surgimento de um outsider carismático, em um momento de instabilidade democrática, prejudica o discernimento dos insiders mais experientes, aos quais não resta outra alternativa senão tentar cooptá-lo e posteriormente controlá-lo. Contudo, esse tipo de aliança fornece aos outsiders respeitabilidade suficiente para se tornarem competidores legítimos ao poder.

Pode-se imaginar que a sobrevivência das democracias está enraizada na sensatez coletiva de seus eleitores, contudo não há evidências de que, mesmo quando outsiders emergem ao poder através das eleições, seja porque seus cidadãos estivessem à procura de um ditador. Na visão dos autores, os partidos políticos devem ser filtros responsáveis por deixar demagogos potenciais longe dos centros de poder, os partidos políticos devem ser os guardiões da democracia.

Isso porque, segundo a visão dos autores, as proteções constitucionais em si mesmas são insuficientes para garantir a democracia, porque não limitam de forma eficiente a ação de demagogos no poder, que podem usar de prerrogativas constitucionais e levá-las ao seu limite par fins não constitucionais. Em outras palavras, não é necessário infringir regras

constitucionais, formalmente, para infringi-las materialmente. Para isso, normas são cruciais para a sobrevivência da democracia: a tolerância mútua e a reserva constitucional – são as grades de proteção da democracia.

A tolerância mútua consiste na ideia de que, enquanto os oponentes estão respeitando as regras do jogo, devem ser respeitados seus direitos de existir, competir pelo poder e governar. Consiste na disposição dos políticos em concordar e discordar: “Quando as normas de tolerância mútua são frágeis, é difícil sustentar a democracia.” (p. 105)

A reserva constitucional consiste, justamente, no ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente seu espírito. Quando políticos usam suas prerrogativas institucionais até o limite, tal ação pode colocar o sistema em risco. O oposto da reserva é usar as prerrogativas institucionais de maneira incontida, levando as regras democráticas ao seu limite.

“A tolerância mútua e a reserva institucional têm uma relação estreita” (p. 112)

Quando há tolerância mútua, aqueles que encaram os oponentes com respeito serão menos tentados a recorrer a violações da norma para afastá-los do poder. De modo contrário, a ausência de tolerância mútua pode ensejar em abuso de poderes institucionais.

Quando partidos se veem como inimigos mortais, os interesses em jogo aumentam de maneira dramática. Perder deixa de ser uma parte rotineira e aceita do processo político, tornando-se, em vez disso, uma catástrofe total. Quando o custo inferido de perder é suficientemente alto, políticos serão tentados a abandonar a reserva institucional. Atos de jogo duro constitucional podem então, por sua vez, minar ainda mais a tolerância mútua, reforçando a crença de que nossos rivais representam uma perigosa ameaça (p. 112).

Da mesma forma, a polarização é um perigoso veneno para a democracia. Alguma polarização é saudável e até necessária para a democracia:

A polarização pode destruir normas democráticas. Quando diferenças socioeconômicas, raciais e religiosas dão lugar a sectarismo extremo, situação em que as sociedades se dividem em campos políticos cujas visões de mundo não são apenas diferentes, mas mutuamente excludentes, torna-se difícil sustentar a tolerância (p. 115)

Donald Trump, em seu governo, atacou grades de proteção da democracia. Na sua maior iniciativa antidemocrática, criou a Comissão Presidencial de Aconselhamento sobre Inteligência Eleitoral, que pressionou por leis de identificação do eleitor, baseada na informação falsa de que as eleições padeciam de fraudes eleitorais. Na realidade, buscava-se

restringir o maior eleitorado do Partido Democrata nos Estados Unidos: as minorias de baixa renda, os afro-americanos e os latinos, que não possuíam documentos de identificação válidos, emitidos pelo Governo.

Trump também atacou a mídia norte-americana em espaços como a CNN e o *The New York Times*, afirmando que espalhavam fake news. Do mesmo modo, violou normas democráticas quando denunciou a legitimidade das eleições: “Falsas acusações podem minar a confiança pública em eleições – e quando cidadãos não confiam no processo eleitoral, muitas vezes perdem a fé na própria democracia”. (p. 187).

Por isso, o sistema de freios e contrapesos necessita que as normas de tolerância mútua e reserva institucional sejam, de fato, respeitadas. Além disso, torna-se importante a criação de uma ampla coalizão pró-democrática, com a reunião de grupos com opiniões diferentes – e mesmo opostas- sobre muitas questões, onde adversários se respeitam e colaboram pela defesa da democracia.

Por fim, a defesa da democracia cabe também aos cidadãos: “Nenhum líder político isoladamente pode acabar com a democracia; nenhum líder sozinho pode resgatar uma democracia, tampouco. A democracia é um empreendimento compartilhado. Seu destino depende de todos nós”. (p. 217).

A democracia precisa, mais do que nunca, evoluir. Esse processo de evolução já está a caminho, através de uma nítida transformação do princípio de freios e contrapesos, que já não possui as mesmas características idealizadas por Montesquieu ou Madison. Percebe-se que os poderes instituídos criaram defesas, ao longo dos anos, para combater líderes autoritários e minimizar os efeitos negativos dos desafios inerentes à democracia, a partir de uma noção de democracia defensiva que tem sido fundamental para sua preservação.

4 A DEMOCRACIA AMBIENTAL E O ACORDO DE ESCAZÚ COMO INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

A democracia ambiental se apresenta como uma alternativa viável à ampliação da participação popular na tomada de decisão, uma vez um dos seus princípios é a participação dos indivíduos integrantes da sociedade através de um procedimento contínuo e aprimorado de inclusão como forma de proclamar-se e fomentar-se a sustentabilidade como uma nova forma de existência e atividade humana (Borile; Calgaro, 2018).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no art. 225 da Constituição Federal e decorre diretamente do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF/88). Por sua vez, o direito à participação é um direito coletivo (Da Silva, 1984), o qual é um instrumento efetivo de proteção e cuidado com o meio ambiente e com outros seres vivos (Borile; Calgaro, 2016).

Há, portanto, uma previsão de diálogo e interação de diferentes visões e saberes nos processos de consulta, em consonância com a noção de ecologia dos saberes proposta por Boaventura de Sousa Santos (2007), que faz uma crítica à indiferença do direito diante das mudanças sociais e defende a implementação de práticas que promovam uma nova convivência ativa de saberes, partindo do pressuposto de que todos eles são relevantes. Esse diálogo contribui para o favorecimento do modelo de Habermas (2003) de democracia deliberativa, no qual a coletividade participa do processo democrático de forma ativa e igualitária, onde todos têm o direito de questionar os tópicos definidos da conversação, bem como de iniciar argumentos reflexivos, inclusive a respeito das próprias regras do procedimento.

Outra vantagem da democracia deliberativa é que, uma vez que ela fomenta a participação dos grupos em situação de vulnerabilidade na tomada de decisões de seu interesse, há uma atenuação de um dos principais desafios inerentes à própria democracia: a tirania da maioria. Esse processo deliberativo surge da diversidade de valores que podem ser articulados em prol da sustentabilidade (Lenzi, 2009).

A gestão democrática ambiental, cujos elementos essenciais já se encontram sendo implementados em algumas democracias, apresenta-se mais eficaz quando realizada a nível local, quando aos cidadãos são dadas oportunidades de participar ativamente da administração de assuntos relevantes. Isso pode ser observado, por exemplo, na utilização de instrumentos como a realização de audiências públicas ambientais para auferir a opinião pública, bem como no manejo de ações populares, mandados de segurança coletivos, mandados de injunção. Isso porque o acesso à justiça desempenha importante papel na democracia ambiental, na medida em que permite a participação popular por intermédio desses instrumentos (Borile; Calgaro, 2018).

O Acordo de Escazú é considerado um dos acordos ambientais mais importantes do Século XXI (Bárcena; Torres; Muñoz Ávila, 2021). Em que pese ainda não ter sido ratificado pelo Brasil, seus impactos já podem ser observados na defesa da democracia.

Considerado um verdadeiro tratado de direitos humanos, o Acordo de Escazú é importante especialmente no que diz respeito à defesa dos direitos das pessoas ou grupos em

situação de vulnerabilidade (Organização das Nações Unidas, 2018). Foi idealizado inicialmente na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em 2012, no Brasil, quando surgiu a discussão sobre democracia ambiental e também o compromisso de realizar o acordo regional:

Este Acordo Regional, originado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e fundamentado no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, é fruto de uma fase preparatória de dois anos e de nove intensas reuniões do Comitê de Negociação. Durante as negociações, lideradas pelo Chile e Costa Rica na qualidade de Copresidentes e por outros cinco integrantes da Mesa Diretora (Argentina, México, Peru, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago), reuniram-se delegados governamentais, representantes do público e do setor acadêmico, especialistas e outras partes interessadas, que participaram ativamente, de maneira colaborativa e em pé de igualdade (Organização das Nações Unidas, 2018, p. 7).

Sua importância vem da união dos direitos humanos com a preocupação ambiental, mas também do fato de ser o primeiro tratado da região sobre meio ambiente e o primeiro no mundo a prever medidas de defesas em favor dos protetores de direitos humanos em assuntos ambientais (Organização das Nações Unidas, 2018).

O objetivo do acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental e acesso à justiça em questões ambientais. Além desses três pilares, o acordo também prevê a criação de um ambiente seguro para que os defensores de direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança (Organização das Nações Unidas, 2018).

O acordo prevê a participação pública no processo de tomada de decisão ambiental, cabendo ao poder público fomentar e facilitar o envolvimento de sociedade, adaptando os processos de participação às características sociais, econômicas, culturais geográficas e de gênero, fornecendo informações suficientes para uma toma de decisão efetiva (Organização das Nações Unidas, 2018). Os grupos em situação de vulnerabilidade, conforme o próprio Acordo de Escazú define, são aqueles que encontram dificuldades no exercício de seus direitos (Organização das Nações Unidas, 2018), principalmente em razão de sua subrepresentatividade.

Percebe-se que a intenção do Acordo de Escazú, claramente, é envolver as pessoas ou grupos em situações de vulnerabilidade na tomada de decisões (direta ou indiretamente), promovendo a remoção de barreiras e o acesso à informação, através dos meios adequados,

considerando cada grupo em suas individualidades. Há, inclusive, previsão expressa da obrigatoriedade do respeito aos direitos das populações indígenas e das comunidades locais. A educação ambiental em todos os níveis educacionais é outra importante previsão do documento, ressaltando seu compromisso com os direitos humanos e com a informação responsável e direcionada a cada grupo especialmente considerado.

O fortalecimento das populações locais, a partir de um modelo que atenda os grupos locais, com a possibilidade de tomada de decisão quanto a assuntos que os afetem diretamente, é o caminho para uma nova democracia ambiental. Essa nova forma de gestão valoriza a participação direta dos cidadãos em assuntos locais, ressaltando a importância do Estatuto das Cidades e da organização de processos de construção de orçamentos e planejamentos participativos. O fortalecimento dos conselhos temáticos dos municípios é um instrumento importante de interação entre sociedade e Estado (Di Mauro, 2012).

O Acordo de Escazú, ainda não ratificado pelo Brasil, foi enviado pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva ao Congresso Nacional, onde seguirá o procedimento de ratificação. O Supremo Tribunal Federal entende que os acordos internacionais que versam sobre direitos humanos, uma vez ratificados, adquirem status supralegal no ordenamento jurídico, ocupando um espaço abaixo da Constituição, mas acima da legislação interna (ADPF 708).

Apesar de ainda não ter sido ratificado, o Acordo de Escazú já produz efeitos práticos na defesa da democracia. No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 623 (ADPF 623), a Ministra Relatora Rosa Weber mencionou o Acordo de Escazú para fundamentar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, editado pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

O referido decreto previa alterações na composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA que reduziam consideravelmente a participação da sociedade civil (de vinte e dois para quatro representantes), esvaziando o caráter democrático do órgão. Foram violados, segundo ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, os seguintes preceitos fundamentais: da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, CF), da proibição do retrocesso institucional e socioambiental (art. 1º, caput e III; art. 5º, inciso XXXVI e § 1º; art. 60, § 4º, IV, e art. 225, CRFB), da igualdade política (art. 5º, I, CRFB); e da proteção adequada e efetiva do meio ambiente (art. 225 CRFB).

Para fundamentar a importância da participação pública na governança ambiental, a Ministra Relatora Rosa Weber citou o artigo 7º do Acordo de Escazú, que prevê a participação pública no processo de tomada de decisões. Por unanimidade, foi julgada

procedente a ADPF para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806 , de 28 de maio de 2019.

Percebe-se, dessa forma, que o Acordo de Escazú, apesar de não ter sido ratificado, já produz efeitos concretos na defesa da participação pública na tomada de decisões. Sua ratificação, por certo, implicará em um grande avanço na ampliação da participação dos grupos de vulnerabilidade no processo de tomada de decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia ambiental, desse modo, apresenta-se como uma forma de potencializar a participação popular, especialmente dos grupos em situação de vulnerabilidade e das comunidades locais. Essa característica, inerente à forma de gestão da democracia ambiental, contribui para amenizar um dos grandes desafios da democracia de forma geral: a tirania da maioria.

O Acordo de Escazú, celebrado em 2018 por países da América Latina e o Caribe, estabeleceu uma série de medidas capazes de expandir a democracia ambiental e promover tanto a preservação do meio ambiente como a gestão democrática ambiental, a partir da transparência, educação e da tomada de decisão informada. O acordo prevê uma tomada de decisão fundada na comunicação dos saberes e no diálogo entre a sociedade e o Estado, com a finalidade de elaborar medidas adequadas, considerando as características de cada grupo.

Contudo, o Brasil ainda não enviou o Acordo de Escazú ao Congresso Nacional para sua ratificação, fato que dificulta a implementação das medidas previstas no documento, em razão da ausência de força normativa. A ratificação do documento pelo Brasil poderá contribuir para a expansão e consolidação de uma gestão ambiental baseada no respeito aos direitos humanos e na participação popular.

A grande potencialidade da democracia ambiental é fomentar uma participação popular mais ativa, por meio da participação em todos os níveis de tomada de decisões ambientais, especialmente em assuntos de interesse local. O Acordo de Escazú prevê uma série de medidas que facilitam a implementação de uma democracia ambiental de forma mais efetiva;

A informação e a educação ambiental são de extrema relevância para uma participação plena;

A democracia ambiental tem como um de seus objetivos facilitar a tomada de decisão por grupos em situação de vulnerabilidade e de comunidades locais.

REFERÊNCIAS

BÁRCENA, Alicia; TORRES, Valeria; MUÑOZ ÁVILA, Lina. **El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible**. Editorial Universidad del Rosario, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BORILE, Giovanni Orso; CALGARO, Cleide. **Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, Málaga, España, Jul./Sept., 2016.

BORILE, Giovanni Orso; CALGARO, Cleide. **Democracia ambiental e participação social**. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 9, n. 2, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. EDIPRO, 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Revista dos Tribunais, 1984.

DAHL, Robert. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino; DE CARVALHO RÊGO, Eduardo. **Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023.

DI MAURO, Cláudio Antonio. **Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim**. Boletim Campineiro de Geografia, Campinas, v. 2, n. 1, p. 27-36, 2012.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é Democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Martins Fontes, São Paulo, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUNTINGTON, Samuel P. **The third wave: Democratization in the late twentieth century**. University of Oklahoma press, 1993.

LENZI, Cristiano Luis. **A política democrática da sustentabilidade: os modelos deliberativo e associativo de democracia ambiental.** Ambiente & Sociedade, v. 12, p. 19-36, 2009.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NALEGACH, Constance; SUÁREZ, Paulina Astroza. **La necesidad de una democracia ambiental en América Latina: el Acuerdo de Escazú.** Documentos de trabajo (Fundación Carolina): Segunda época, n. 40, p. 1, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Escazú, Costa Rica:** Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe –CEPAL, 2018.

PAPADA, Evie; ALTMAN, David; ANGIOLILLO, Fabio; KOHLER, GASTALDI, Lisa; Tamara; LUNDSTEDT, Matin; NATSIKA, Natalia; NORD, Marina; SATO, Yuko; WIEBRECHT, Felix; LINDBERG, Staffan I. **Resistencia frente a la autocratización. Informe sobre la Democracia 2023.** Pontificia Universidad Católica de Chile: Instituto de Ciencia Política / Varieties of Democracy Institute (V-Dem Institute), 2023.

SANTOS, B.S. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências,** in Barreira, César (Ed.), *Sociologia e Conhecimento além das Fronteiras.* Porto Alegre: Tomo Editorial. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 623,** Tribunal Pleno, relatora: ministra Rosa Weber, Julgamento 22/05/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 708,** Tribunal Pleno, relator: ministro Roberto Barroso, Julgamento 04/07/2022.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.